AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990960 - SP (2022/0071929-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	RACIOCINIO E ACAO CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LANDIO DOS SANTOS - SP248805

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO INCREMENTO DOS CUSTOS. REFORMA DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. No caso, qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário

Documento eletrônico VDA32657064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:42
Código de Controle do Documento: 9b89db50-13fb-47b3-a1e7-6216b73440fe

revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32657064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:42
Código de Controle do Documento: 9b89db50-13fb-47b3-a1e7-6216b73440fe

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990960 - SP (2022/0071929-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	RACIOCINIO E ACAO CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LANDIO DOS SANTOS - SP248805

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO INCREMENTO DOS CUSTOS. REFORMA DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. No caso, qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RACIOCÍNIO E AÇÃO CONSULTORIA E PESQUISA LTDA. - ME (RACIOCÍNIO E AÇÃO CONSULTORIA E PESQUISA) ajuizou ação revisional c/c repetição de indébito contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), objetivando o reconhecimento da abusividade do reajuste das mensalidades do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para, confirmando os termos da tutela de urgência concedida, *1) DECLARAR a nulidade dos índices de reajustes por sinistralidade aplicados nos anos de 2016, 2018 e 2019; e 2) CONDENAR a ré a restituir, à autora, os valores pagos a maior, a partir de dezembro de 2016, quando deverá prevalecer o índice de reajuste anual autorizado pela ANS no período, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação* (e-STJ, fl. 346).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da AMIL, em acórdão da relatoria da Desembargadora MARY GRUN, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE.*
> *Preliminares de cerceamento de defesa e nulidade por decisão surpresa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Magistrado que não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelas partes. Preliminares afastadas.*
> *Mérito. Reajuste por sinistralidade em plano coletivo. Possibilidade condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual provocado por eventual aumento de sinistralidade. Ausência. Aplicação do reajuste por índice da ANS para contratos particulares e familiares.*
> *Restituição das diferenças devida.*
> *Recurso não provido* (e-STJ, fl. 489).

Os embargos de declaração opostos por AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 525/531).

Nas razões do presente recurso, AMIL alegou violação aos arts. **(1)** 1.022, II, do NCPC, por omissão do acórdão recorrido em relação ao seguinte ponto: a legalidade do reajuste por sinistralidade, haja vista que a Lei nº 9.656/98 somente sujeita ao controle da ANS o reajuste dos planos individuais e familiares, deixando livre

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

a negociação no caso dos planos coletivos; e **(2)** 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/98, e 478 do CC/02, ao sustentar a legalidade do reajuste das mensalidades do plano de saúde pelo critério de sinistralidade, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 536/544).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 545/546).

Nesta Corte, o apelo nobre foi parcialmente conhecido e não provido, nos termos da decisão monocrática da minha relatoria, assim indexada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULAD COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DO INCREMENTO DOS CUSTOS. REFORMA DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 552).

Nas razões do presente agravo interno, AMIL reiterou a argumentação deduzida no recurso especial, apontando ofensa aos arts. **(1)** 1.022, II, do NCPC, por omissão do julgado quanto à seguinte questão: em contratos coletivos não há correlação entre os reajustes apontados pela ANS e os reajustes aplicados no contrato; e **(2)** que tratando-se de reajuste de planos coletivos, a teor do artigo 35 – E, §2º da Lei n. 9.656/98, não haveria a necessidade de prévia aprovação da ANS, para o reajuste por sinistralidade, bem como na possibilidade de revisão contratual em caso de onerosidade excessiva, conforme prevê o art. 478 do CC/02.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 574/581).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do NCPC

Nas razões do recurso especial, AMIL indicou a existência de omissão do acórdão recorrido em relação à seguinte questão: em contratos coletivos não há correlação entre os reajustes apontados pela ANS e os reajustes aplicados no contrato.

Contudo, sem razão.

Ao negar provimento à apelação da AMIL, confirmando o entendimento da sentença que, ao julgar procedente o pedido autoral, determinou a substituição do reajuste por sinistralidade pelo percentual estabelecido pela ANS para planos individuais, o Tribunal bandeirante assim se pronunciou:

> *In casu, não houve a efetiva comprovação dos motivos dos reajustes aplicados por parte da ré, o que a desautoriza a realizar índice de sinistralidade nos moldes praticados. Foram juntadas meras tabelas com números de utilização do plano. Como bem pontuado pelo r. juízo a quo, apesar de ter juntado alguns dados, a ré não explica de forma clara como, a partir deles, chega-se aos reajustes aplicados, o que viola também o direito de informação do consumidor.*
> *Dessa forma, devem ser adotados para o período os índices previstos pela ANS para os planos particulares e familiares.*
>
> > *"(...) Reajuste de mais de 100%, fundado no aumento da sinistralidade Contrato coletivo Aplicação, na hipótese, das diretrizes da ANS incidentes nos contratos individuais, em razão da abusividade do reajuste (...) Curial sublinhar, antes de mais nada, que o contrato analisado possui peculiaridades, correspondendo a plano coletivo sem patrocínio; isto é, os próprios beneficiários efetuam o pagamento da prestação mensal.*
> > *(...) Entretanto, a apelada não logrou êxito em demonstrar o que significava referida sinistralidade. E, justamente por essa razão é que os aumentos estabelecidos por ela implicam em prática abusiva e írrita ao bom direito, autorizando, pois, o acolhimento do pleito deduzido na inicial.*
> > *A esse propósito, demasia não será consignar que, conquanto o contrato seja coletivo, nada obsta que se utilizem os índices de reajustes previstos nos contratos individuais. Pois, além de o autor ser destinatário final dos serviços prestados pela ré, efetua os pagamentos das mensalidades respectivas.*
> > *Sobre esse aspecto, o fato de a ANS haver fixado índice de reajuste apelas aos contratos individuais não significa que estão as operadoras de plano de saúde livres para fixar qualquer índice, desproporcionais e abusivos.*
> > *E, insista-se no ponto, era imperioso que no contrato fosse*

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

> *informado o índice de reajuste a ser utilizado, ou, no mínimo, que a ré justificasse o porquê da majoração respectiva, de forma clara e objetiva, justamente para que o consumidor tivesse elementos para conferir sua correção.*
> *(TJSP, Ap. 0319373-32.2009.8.26.0000, 7ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 31/07/2013 g.n.)*
>
> ***Assim, correta a r. sentença em afastar o reajuste injustificado e aplicar o índice previsto pela ANS para os planos particulares e familiares para a época, com a devida restituição das diferenças*** (e-STJ, fls. 494/495, sem destaques no original).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que busca a AMIL é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. Não compete ao STJ o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original).

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Em relação ao tema controvertido, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que é válida a cláusula do contrato de plano de saúde que preveja reajuste das mensalidades com fundamento em sinistralidade ou variação de custos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. CLÁUSULA VÁLIDA EM TESE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
***1. É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade, não se afigurando a nulidade da cláusula contratual, afastada no caso concreto pelo Tribunal de origem por não ter a operadora comprovado o incremento dos custos**.*
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.116.850/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 21/8/2018, DJe 24/8/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.
1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade*.*
3. Revisar o entendimento da instância ordinária que afastou a natureza abusiva do reajuste do plano de saúde é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, sendo, portanto, inviável em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.656.653/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 – sem destaque no original).

No caso concreto, porém, conforme já destacado na fundamentação acima transcrita, o Tribunal paulista considerou que a AMIL não comprovou a necessidade do reajuste por sinistralidade acima dos percentuais indicados pela ANS e, por isso, limitou a aumento das mensalidades aos índices estabelecidos pela referida agência reguladora.

Nesse contexto, para cotejar as razões veiculadas no recurso especial com as premissas assentadas pelo acórdão recorrido, seria necessário analisar o contrato e revisitar o contexto fático-probatório, procedimento vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE
SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. Se a Corte de origem, com base no conjunto fático dos autos e interpretando cláusulas do pacto, concluiu pela ausência de comprovação de que houve aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, inviável alterar as conclusões do julgado recorrido, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.199.105/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. 2. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE EM TESE. RESP REPETITIVO N. 1.568.244/RJ. 3. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. [...]

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

> *2. A Segunda Seção do STJ firmou, em recurso repetitivo, a seguinte tese: "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).*
> *3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é "possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).*
> ***4. Na espécie, contudo, a Corte estadual, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório, considerou abusivo o reajuste promovido no plano de saúde da agravada, no patamar de 92,63%. Nesse aspecto, para reverter a conclusão do Tribunal a quo, seriam necessários a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências incabíveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do apelo especial lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, por faltar identidade fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.780.640/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019 - sem destaques no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:18
Código de Controle do Documento: 88cb2114-6436-411d-bddd-d740cf55e17e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.990.960 / SP

Número Registro: 2022/0071929-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10048588720198260100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RECORRIDO	:	RACIOCINIO E ACAO CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LANDIO DOS SANTOS - SP248805

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	RACIOCINIO E ACAO CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LANDIO DOS SANTOS - SP248805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:45:24
Código de Controle do Documento: 0cfab1d6-2bc7-4518-964b-d8aa0be9e6ab